SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002924 - PB (2025/0283393-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE AGRA DUARTE
ADVOGADOS	:	VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908
		ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
		ANDRÉ VILLARIM - PB010041
		WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828
		ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE021233

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM ASSINATURA FALSIFICADA. UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO. ACEITAÇÃO TÁCITA. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 211/STJ. PREJUDICIALIDADE DA ALÍNEA C. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda na qual se discute a validade de contrato de empréstimo consignado cuja assinatura foi falsificada, bem como os efeitos jurídicos da utilização do valor creditado e da devolução posterior do principal sem correções.

2. O acórdão de origem concluiu que, apesar da fraude contratual, a utilização do numerário e a devolução integral anos depois, sem as repercussões financeiras devidas, configuraram aceitação tácita da operação, afastando danos morais.

3. A decisão agravada assentou: (i) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) ausência de prequestionamento dos arts. 14 do CDC e 107 a 110 do CC (Súmula 211/STJ); (iii) necessidade de reexame de fatos e provas para infirmar a aceitação tácita e a inexistência de dano (Súmula 7/STJ); e (iv) prejudicialidade da

Documento eletrônico VDA60490838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:14
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 12d4266c-8d7f-4a0a-bdb0-3e1d84500377

análise do dissídio jurisprudencial da alínea c por incidência dos mesmos óbices.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a revisão da conclusão de aceitação tácita da operação e de inexistência de dano moral demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve prequestionamento dos arts. 14 do CDC e 107 a 110 do CC e se há violação ao art. 1.022 do CPC; e (iii) saber se a incidência da Súmula 7/STJ quanto à alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 prejudica a análise da divergência jurisprudencial pela alínea "c".

III. Razões de decidir

5. A pretensão de afastar a aceitação tácita e reconhecer danos morais exige o reexame das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido (cronologia, dinâmica de utilização dos valores e circunstâncias da devolução), o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Inexistiu enfrentamento explícito, pelo Tribunal de origem, dos arts. 14 do CDC e 107 a 110 do CC, mesmo após embargos de declaração, caracterizando ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 211/STJ.

7. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto à alínea "a" impede, por simetria, o conhecimento pela alínea "c", ficando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:14
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 12d4266c-8d7f-4a0a-bdb0-3e1d84500377

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002924 - PB (2025/0283393-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE AGRA DUARTE
ADVOGADOS	:	VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908
		ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
		ANDRÉ VILLARIM - PB010041
		WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828
		ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - PE021233

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM ASSINATURA FALSIFICADA. UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO. ACEITAÇÃO TÁCITA. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 211/STJ. PREJUDICIALIDADE DA ALÍNEA C. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda na qual se discute a validade de contrato de empréstimo consignado cuja assinatura foi falsificada, bem como os efeitos jurídicos da utilização do valor creditado e da devolução posterior do principal sem correções.

2. O acórdão de origem concluiu que, apesar da fraude contratual, a utilização do numerário e a devolução integral anos depois, sem as repercussões financeiras devidas, configuraram aceitação tácita da operação, afastando danos morais.

3. A decisão agravada assentou: (i) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) ausência de prequestionamento dos arts. 14 do CDC e 107 a 110 do CC (Súmula 211/STJ); (iii) necessidade de reexame de fatos e provas para infirmar a aceitação tácita e a inexistência de dano (Súmula 7/STJ); e (iv) prejudicialidade da

Documento eletrônico VDA59953095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 5b34524e-4639-4561-abd5-657cc88f19cc

análise do dissídio jurisprudencial da alínea c por incidência dos mesmos óbices.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a revisão da conclusão de aceitação tácita da operação e de inexistência de dano moral demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve prequestionamento dos arts. 14 do CDC e 107 a 110 do CC e se há violação ao art. 1.022 do CPC; e (iii) saber se a incidência da Súmula 7/STJ quanto à alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 prejudica a análise da divergência jurisprudencial pela alínea "c".

III. Razões de decidir

5. A pretensão de afastar a aceitação tácita e reconhecer danos morais exige o reexame das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido (cronologia, dinâmica de utilização dos valores e circunstâncias da devolução), o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Inexistiu enfrentamento explícito, pelo Tribunal de origem, dos arts. 14 do CDC e 107 a 110 do CC, mesmo após embargos de declaração, caracterizando ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 211/STJ.

7. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto à alínea "a" impede, por simetria, o conhecimento pela alínea "c", ficando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por ALEXANDRE AGRA DUARTE, contra decisão monocrática deste relator (fls. 541-545, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

A decisão agravada fundamentou-se na inocorrência de violação ao art. 1.022 do CPC; na falta de prequestionamento dos arts. 14 do CDC e 107 a 110 do CC, com incidência da Súmula 211/STJ; na necessidade de reexame de fatos e provas para afastar a conclusão do acórdão recorrido sobre a aceitação tácita do negócio jurídico, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ; e, por fim, na prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59953095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 5b34524e-4639-4561-abd5-657cc88f19cc

Daí o presente agravo interno (fls. 549-556, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a não incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ. Argumenta que o caso não demanda revolvimento do acervo probatório, mas apenas a revaloração de provas e fatos já estabilizados nos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito. Afirma que a matéria foi devidamente prequestionada e que a omissão do Tribunal de origem em se manifestar sobre os dispositivos legais invocados configura violação ao art. 1.022 do CPC. Reitera a demonstração do dissídio jurisprudencial e pugna pela reforma da decisão monocrática para o conhecimento e provimento do recurso especial.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece provimento.

1. Como consignado na decisão monocrática recorrida, a irresignação da parte agravante não possui o condão de infirmar os fundamentos que nortearam o não conhecimento do recurso especial.

A controvérsia central reside na validade de um contrato de empréstimo consignado, cuja assinatura foi comprovadamente falsificada por meio de perícia grafotécnica, e nas consequências jurídicas decorrentes do fato de o consumidor ter utilizado o valor creditado em sua conta corrente.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que, apesar da fraude contratual, a utilização do numerário pelo autor e a posterior devolução do valor principal, anos depois e sem as devidas correções, configuraram uma aceitação tácita da operação, afastando o direito à indenização por danos morais. Consta do acórdão recorrido (fls. 402-403, e-STJ):

> (...) como muito bem colocado na sentença, apesar da judicialização da questão em si, esse dinheiro foi efetivamente utilizado pelo autor, conforme extratos bancários trazidos aos autos, mesmo que tenha havido, somente em 1º de março de 2019 e após determinação judicial, o depósito consignado de valor integral da questão em debate (Id 18445092), o que demonstra uma aceitação tácita da operação usufruída. (...) Assim, apesar da fraude contratual, conclui se como no 1º grau, que apesar de não existir uma anuência expressa, escrita e irrevogável, com um contrato legítimo e subscrito pelo autor, este utilizou todo numerário disponibilizado em sua conta corrente e, mesmo judicializada a questão um ano depois, ele suportou o empréstimo consignado porque dele colhia frutos, com um detalhe precioso o valor devolvido, a título de consignação judicial, foi de integralização do acordo, porém, sem as repercussões devidas de um empréstimo contratado em 2015 e só pago em 2019 não correspondente.

Nesse contexto, para derruir as conclusões do acórdão e acolher a tese recursal de que não houve anuência tácita e de que os danos são devidos, seria imprescindível reexaminar as premissas fáticas que levaram o Tribunal de origem a tal

Documento eletrônico VDA59953095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 5b34524e-4639-4561-abd5-657cc88f19cc

entendimento, como a cronologia dos fatos, a dinâmica de utilização dos valores e as circunstâncias da devolução judicial. Tal providência é vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da **Súmula 7 do STJ**, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A tese do recorrente de que se trataria de mera revaloração de prova não se sustenta, pois o que se pretende não é conferir nova qualificação jurídica a fatos incontroversos, mas sim reexaminar as próprias premissas fáticas que levaram o Tribunal de origem a concluir pela existência de uma aceitação tácita e pela ausência de prejuízo indenizável.

A propósito:

> (...) VI Verifica se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". (...) XIII Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido. (AREsp n. 1.522.975/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.)
>
> (...) 1. O Tribunal local, com base no acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu expressamente pela ausência de responsabilidade civil, visto que não ocorreu dano indenizável. Para alterar tais conclusões, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. (…). (AgInt no AREsp n. 2.176.713/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

2. No que tange à alegada violação aos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 107 a 110 do Código Civil, a decisão agravada aplicou corretamente o óbice da **Súmula 211/STJ**.

O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor, de forma explícita, acerca dos referidos dispositivos legais ou das teses a eles vinculadas, notadamente sobre os requisitos de validade da declaração de vontade e a disciplina da responsabilidade objetiva do fornecedor. A oposição de embargos de declaração com o fim de prequestionar a matéria não foi suficiente para suprir tal requisito, uma vez que o Tribunal *a quo* os rejeitou sem adentrar no exame específico dos artigos (fls. 435-437, e-STJ).

A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pela instância ordinária impede o acesso à instância especial, configurando a falta do indispensável prequestionamento. Da mesma forma, não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC, pois o órgão julgador decidiu a questão por inteiro e motivadamente, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

3. Por fim, no que concerne à interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, a decisão agravada também não merece reparos.

Documento eletrônico VDA59953095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 5b34524e-4639-4561-abd5-657cc88f19cc

Conforme entendimento pacífico desta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ sobre a questão de mérito suscitada na alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da divergência jurisprudencial. Com efeito, os mesmos óbices que impedem a admissão do recurso pela alínea "a" aplicam-se à alínea "c".

Destaca-se:

> (...) IV. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018). V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.075.597/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

Dessa forma, a manutenção da decisão monocrática é medida que se impõe.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 5b34524e-4639-4561-abd5-657cc88f19cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.002.924 / PB

Número Registro: 2025/0283393-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08088618620168150001 8088618620168150001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE AGRA DUARTE
ADVOGADOS	: VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908
	ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
	ANDRÉ VILLARIM - PB010041
	WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828
	ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE021233

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE AGRA DUARTE
ADVOGADOS	: VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908
	ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
	ANDRÉ VILLARIM - PB010041
	WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828
	ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Documento eletrônico VDA60449292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:24
Código de Controle do Documento: 78e67c6c-5b62-4306-9cf1-288aa7e0d414

ADVOGADO : LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE021233

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:24
Código de Controle do Documento: 78e67c6c-5b62-4306-9cf1-288aa7e0d414